



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06795/08

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Wilma da Vitória de Castro Santos e outro

Interessados: José Petronilo de Araújo e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTES – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Ausência de equilíbrio entre receitas e despesas orçamentárias – Omissão na adequação das alíquotas de contribuição às exigências impostas pela legislação nacional – Carência de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelos prestadores de serviços ao INSS e de pagamento das obrigações securitárias devidas pelo empregador à autarquia federal – Discrepância entre os saldos bancários informados nos termos de conferência de disponibilidades dos balancetes mensais e os valores contidos nos extratos bancários correspondentes – Ausência de instalação do conselho previdenciário municipal – Encaminhamento da prestação de contas fora do prazo legal – Divergência entre o montante das receitas de contribuições registradas na prestação de contas e o total dos créditos constantes nos extratos bancários e no caixa – Contratação de profissional para serviço típico da administração pública sem a realização de concurso público – Incorreta elaboração de demonstrativos contábeis – Não fornecimento de informações acerca do número de servidores inativos e pensionistas – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Eivas que comprometem parcialmente o equilíbrio das contas da primeira gestão e totalmente as do segundo gestor – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade ao principal responsável pelas máculas. Regularidade com ressalvas e irregularidade. Aplicação de multa. Fixação de prazo para recolhimento. Assinação de lapso temporal para restabelecimento da legalidade. Determinação de traslado de cópia da decisão para outros autos. Recomendações. Representações.

ACÓRDÃO APL – TC – 01171/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS EX-ORDENADORES DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA PALMEIRA/PB, SRA. WILMA DA VITÓRIA DE CASTRO*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06795/08

SANTOS E SR. RAIMUNDO RALDIERE DANTAS, relativas ao exercício financeiro de 2007, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Por unanimidade, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as contas de gestão da ordenadora de despesas do Instituto de Previdência do Município de Nova Palmeira/PB durante o período de janeiro a abril de 2007, Sra. Wilma da Vitória de Castro Santos, e *IRREGULARES* as do presidente da referida entidade no período de maio a dezembro de 2007, Sr. Raimundo Raldiere Dantas.
- 2) Por maioria, vencidas as divergências dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Umberto Silveira Porto, que votaram pela imposição de penalidade na importância de R\$ 2.805,10, *APLICAR MULTA* ao responsável pela administração da entidade de previdência de Nova Palmeira/PB nos meses de maio a dezembro de 2007, Sr. Raimundo Raldiere Dantas, no valor de R\$ 5.810,00 (cinco mil, oitocentos e dez reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/93).
- 3) Por unanimidade, *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) Por unanimidade, *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias à atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Nova Palmeira/PB, Sra. Maria de Lourdes Santos Oliveira, para promover o levantamento e cobrança da dívida municipal junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS respeitante à competência de 2007, bem como para tomar todas as providências cabíveis e pertinentes a fim de adequar a autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/98, na Portaria MPS n.º 402/08, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS e suas alterações posteriores.
- 5) Por unanimidade, *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Nova Palmeira/PB, relativas ao exercício financeiro de 2011, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "4" anterior.
- 6) Por unanimidade, *FAZER* recomendações no sentido de que a atual gestora da Entidade Previdenciária da Comuna de Nova Palmeira/PB, Sra. Maria de Lourdes Santos Oliveira, não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06795/08

repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Por unanimidade, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Magna, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da ausência de retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados, bem como da carência de pagamento das obrigações patronais, ambas incidentes sobre remunerações pagas pelo Instituto de Previdência do Município de Nova Palmeira/PB a prestadores de serviços, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativamente à competência de 2007.

8) Por unanimidade, também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *REMETER* cópia da peça técnica, fls. 251/262, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 284/286, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 10 de dezembro de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06795/08

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do presente processo do exame das contas de gestão dos ex-ordenadores de despesas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Palmeira/PB, Sra. Wilma da Vitória de Castro Santos e Sr. Raimundo Raldiere Dantas, relativas ao exercício financeiro de 2007, encaminhadas a este eg. Tribunal mediante o Ofício n.º 001/2008, fl. 02, e protocolizadas em 19 de setembro de 2008, após autorização de recebimento emitida pela Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 20 e 24 de julho de 2009, emitiram relatório inicial, fls. 251/262, constatando, sumariamente, que: a) a gestão do instituto no ano de 2007 teve como responsáveis a Sra. Wilma da Vitória de Castro Santos, período de janeiro a abril, e o Sr. Raimundo Raldiere Dantas, meses de maio a dezembro; b) as contas foram enviadas após o prazo estabelecido, descumprindo as Resoluções Normativas RN – TC – 07/97 e 07/04; c) a Lei Municipal n.º 20, de 02 de setembro de 1997, alterada pela Lei Municipal n.º 047/2004, criou o instituto com natureza jurídica de autarquia municipal; e d) as alíquotas de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS vigentes no período eram de 8%, tanto para o empregado como para o empregador.

No tocante aos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais, verificaram os técnicos da DIAPG que: a) a receita orçamentária arrecadada no exercício ascendeu à quantia de R\$ 170.868,07; b) a despesa orçamentária realizada atingiu o montante de R\$ 179.309,05; c) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou a importância de R\$ 233,43; d) a despesa extraorçamentária executada durante o período somou R\$ 273,67; e) o saldo financeiro para o exercício seguinte foi de R\$ 2.208,38; e f) o BALANÇO PATRIMONIAL revelou um ativo financeiro no valor de R\$ 2.199,73 e um passivo financeiro NULO.

Ao final de seu relatório, os analistas desta Corte apresentaram, de forma individualizada e resumida, as irregularidades constatadas. Sob a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Palmeira/PB, Sr. José Petronilo de Araújo, apontaram os itens a seguir: a) não encaminhamento, no momento oportuno, de projeto de lei ao Poder Legislativo com o objetivo de adequar as alíquotas de contribuição à norma previdenciária nacional; b) fornecimento de informações inconsistentes no Sistema de Acompanhamento e Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES; e c) ausência de repasses das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, dentro do período de competência, gerando incidência de juros e atualização dos valores devidos, além da prática de parcelamento de débito.

Em relação aos dois gestores da autarquia previdenciária em 2007, Sra. Wilma da Vitória de Castro Santos e Sr. Raimundo Raldiere Dantas, os inspetores da unidade técnica destacaram,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06795/08

em suma, as seguintes máculas: a) omissão quanto às disposições da legislação previdenciária nacional no tocante às alíquotas de contribuição; b) carência de retenção e repasse das contribuições previdenciárias, parte do segurado, incidentes sobre gastos com assessoria jurídica e contábil, bem como do pagamento da contribuição patronal, ambas devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; c) déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 8.440,98; d) divergência entre o saldo bancário informado no TERMO DE CONFERÊNCIA DAS DISPONIBILIDADES DOS BALANCETES MENSAIS e o consignado nos extratos bancários; e e) ausência de instalação do conselho previdenciário, descumprindo o disposto no art. 22, inciso I, da Lei Municipal n.º 47/2004.

Especificamente em relação ao período de gestão do Sr. Raimundo Raldiere Dantas, a unidade de instrução indicou, também, as irregularidades a seguir enumeradas: a) encaminhamento da prestação de contas após o prazo estabelecido, desrespeitando as Resoluções Normativas RN – TC – 07/97 e 07/04, bem como ensejando a cobrança da multa na quantia de R\$ 1.600,00; b) diferença final de R\$ 1.922,50 entre a receita de contribuição dos servidores contabilizada na PCA e os créditos em extratos bancários, referente a uma guia de contribuição contabilizada em novembro de 2007 que não entrou em BANCOS, nem no CAIXA; c) ausência de realização de procedimento licitatório para a contratação de prestador de serviço, descumprindo as orientações da Lei Nacional n.º 8.666/93; d) elaboração incorreta dos BALANÇOS FINANCEIRO e PATRIMONIAL; e e) não fornecimento de informações referentes ao número de servidores inativos e pensionistas.

Processadas às devidas citações, fls. 263/270, 272/276 e 278/281, o Prefeito Municipal, Sr. José Petronilo de Araújo, os gestores da autarquia previdenciária local em 2007, Sra. Wilma da Vitória de Castro Santos e Sr. Raimundo Raldiere Dantas, bem como o responsável técnico pela contabilidade da referida entidade à época, Dr. Alison Paulineli da Silva Pinto, deixaram o prazo transcorrer *in albis*, sendo este último chamado ao feito para se pronunciar acerca das falhas contábeis apontadas na instrução inicial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar sobre a matéria, emitiu parecer, fls. 284/286, onde opinou pela: a) irregularidade da vertente prestação de contas; b) aplicação de multas, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, aos ex-gestores, Sra. Wilma da Vitória de Castro Santos e Sr. Raimundo Raldiere Dantas, bem como ao Chefe do Poder Executivo, Sr. José Petronilo de Araújo; c) aplicação de penalidade, no valor de R\$ 1.600,00 ao ex-gestor, Sr. Raimundo Raldiere Dantas, em razão do encaminhamento da prestação de contas ao Tribunal após o prazo estabelecido, descumprindo as Resoluções Normativas RN – TC – 07/97 e 07/04; d) imputação da quantia de R\$ 1.922,50 ao Sr. Raimundo Raldiere Dantas em virtude da diferença final entre a receita de contribuição dos servidores contabilizada na prestação de contas e os créditos em extratos bancários, referente a uma guia de contribuição do mês de novembro de 2007; e e) remessa de cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça para as providências penais que entenderem cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06795/08

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 24 de novembro de 2010, conforme fls. 287/289, adiamento para a assentada do dia 09 de dezembro do corrente e, por fim, transferência para o presente pregão, consoante atas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Após minuciosa análise do conjunto probatório encartado aos autos, constata-se que as contas de gestão dos ex-Presidentes do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Palmeira/PB, Sra. Wilma da Vitória de Castro Santos e Sr. Raimundo Raldiere Dantas, relativas ao exercício financeiro de 2007, revelam diversas irregularidades remanescentes.

Com efeito, impende comentar *ab initio* a inadequação da norma previdenciária municipal vigente em 2007 (Lei Municipal n.º 47/2004) aos preceitos estabelecidos na legislação nacional, notadamente em relação às alíquotas de contribuição dos segurados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, configurando certo descaso com o patrimônio securitário dos servidores da Comuna. Pois, conforme relatório inicial, fls. 251/252, o art. 14 da Lei Municipal n.º 47/2004 fixava as alíquotas de contribuição ao RPPS em 8% (oito por cento), tanto para o empregado quanto para o empregador. Todavia, a contribuição dos servidores ativos da Urbe não pode ser inferior àquela dos servidores titulares de cargos efetivos da União, que é de 11% (onze por cento).

Portanto, a norma local encontrava-se em desconformidade com os limites estabelecidos no art. 3º da lei que dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, Lei Nacional n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, na sua atual redação dada pela Lei Nacional n.º 10.887, de 18 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 3º As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal. (destaques inexistentes no texto de origem)

Ademais, cumpre salientar que a mesma eiva fora apontada na análise das contas do Instituto de Previdência da Comuna de Nova Palmeira/PB relativas aos exercícios financeiros de 2004, 2005 e 2006 (Processos TC n.ºs 02024/05, 03212/06 e 02888/07), e que a situação somente foi regularizada em novembro de 2008, mediante a edição da Lei Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06795/08

n.º 116, de 17 de novembro de 2008, fls. 49/64, que fixou a contribuição dos segurados (servidores ativos, aposentados e pensionistas) em 11% (onze por cento) e a parcela patronal em 17,84% (dezesete vírgula oitenta e quatro por cento), perfazendo um total de 28,84% (vinte e oito vírgula oitenta e quatro por cento).

Portanto, respondem pela irregularidade tanto o Chefe do Poder Executivo, Sr. José Petronilo de Araújo, pela inércia observada no exercício financeiro *sub judice*, quanto os gestores da autarquia de previdência local na época, Sra. Wilma da Vitória da Castro Santos e Sr. Raimundo Raldiere Dantas, estes pela sua omissão, já que deveriam ter dado conhecimento àquela autoridade acerca da necessidade de alteração das alíquotas de contribuição, em conformidade com os ditames da legislação de regência.

Especificamente em relação às máculas de responsabilidade exclusiva do Prefeito Municipal, persistem, ainda, dois itens. O primeiro trata da inconsistência entre informações prestadas no Sistema de Acompanhamento e Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, módulo PREFEITURA, e aquelas apuradas na análise da prestação de contas da entidade previdenciária local. Consoante relatório técnico, fl. 253, o valor total recebido pelo instituto segundo registros nas contas foi de R\$ 170.783,44, computadas as contribuições patronais e dos segurados, bem como pagamentos de dívida. Já no SAGRES – PREFEITURA existe a contabilização da quantia de R\$ 105.317,30, evidenciando uma diferença de R\$ 65.466,14.

O segundo item imputado somente ao Alcaide corresponde à carência de repasses das contribuições previdenciárias (segurados e patronal), dentro do período de competência, gerando a incidência de juros, atualização das somas devidas e parcelamento de débitos. Conforme cálculo feito pelos especialistas deste Pretório de Contas, fls. 258/259, o montante devido pelo Poder Executivo e não recolhido aos cofres do instituto na época própria seria da ordem de R\$ 91.646,16. Contudo, o cálculo do valor exato do débito remanescente exercício deverá ser realizado pela própria entidade de previdência local.

É importante assinalar que a conduta da Administração Municipal, além de suscitar a imperfeição nas informações contábeis, representa séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Outrossim, a referida mácula poderia ser enquadrada como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, conforme dispõe o art. 11, inciso I, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 2 de junho de 1992), *verbatim*.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres da honestidade, imparcialidade, legalidade e a lealdade às instituições, e notadamente:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06795/08

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Entretanto, as irregularidades ora mencionadas deveriam ter sido analisadas nos autos da prestação de contas, referentes ao ano de 2007, do Prefeito Municipal, Sr. José Petronilo de Araújo, já que as contas *sub examine* são de inteira responsabilidade dos Presidentes do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira em 2007, Sra. Wilma da Vitória de Castro Santos e Sr. Raimundo Raldiere Dantas. Portanto, doravante serão comentadas as eivas atribuídas aos dois gestores do instituto.

Primeiramente, ressalte-se a carência de retenção e do não recolhimento da contribuição previdenciária, parte do segurado, bem como do pagamento da parcela patronal, ambas devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre os gastos com assessoria jurídica e contábil ao longo de todo o período ora analisado. Depreende-se dos autos que tais despesas perfazem um montante de R\$ 19.400,00. Logo, a quantia que deveria ter sido repassada ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS seria em torno de R\$ 6.014,00, sendo R\$ 2.134,00 (11%) a título de retenção e R\$ 3.880,00 (20%) respeitante à parcela patronal. Porém, o cálculo do valor exato deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao INSS.

Todavia, é imperioso repisar que a falta de pagamento das referidas contribuições representa séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro, no presente caso, em ardente desrespeito ao disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, e inciso II, da Constituição Federal, *verbo ad verbum*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

(...)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (nossos grifos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06795/08

Ademais, os fatos ora relatados, respeitantes ao não recolhimento de obrigações, devidas tanto por empregado e como pelo empregador, à Previdência Social podem ser enquadrados como atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, conforme art. 11, inciso I, da lei que trata das sanções aplicáveis aos agentes públicos (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), já transcrito alhures.

No tocante aos registros contábeis, com lastro no exame feito pelos técnicos deste Sinédrio de Contas, observa-se que o saldo em BANCOS informado nos TERMOS DE CONFERÊNCIA DE DISPONIBILIDADES DO BALANCETE MENSAIS do exercício não conferiam com o saldo consignado nos extratos bancários correspondentes, fls. 255 e 257. Tais incorreções, além de prejudicarem a análise da unidade de instrução, comprometem sobremaneira a confiabilidade da escrituração contábil da entidade.

Outra irregularidade imputada aos dois Presidentes da Autarquia de Previdência Municipal em 2007 foi a não instalação do conselho previdenciário, cuja atuação estava prevista no art. 22, inciso I, da Lei Municipal n.º 47/2004, consoante observação feita pelos analistas desta Corte, fl. 260.

Finalmente, ressalte-se o déficit na execução orçamentária do instituto na importância de R\$ 8.440,98, fl. 255. No entanto, em que pese o entendimento dos inspetores da unidade técnica, a falha obtida pelo confronto entre a receita final arrecadada (R\$ 170.868,07) e a despesa total realizada no ano (R\$ 179.309,05) só pode ser atribuída à administração do Sr. Raimundo Raldiere Dantas, gestor responsável no encerramento do exercício em tela.

Em todo caso, é necessário assinalar que a ausência de equilíbrio entre as receitas e as despesas da entidade caracteriza o inadimplemento da principal finalidade pretendida pelo legislador ordinário, através da inserção no ordenamento jurídico tupiniquim da festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *ad litteram*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06795/08

Em seguida, os especialistas deste Pretório de Contas destacaram máculas cuja responsabilidade foi atribuída exclusivamente à administração do ex-Presidente da autarquia de previdência local, Sr. Raimundo Raldiere Dantas, que compreendeu o período de maio a dezembro de 2007.

Em primeiro lugar, quanto aos registros contábeis, com base no exame feito pelos peritos do Tribunal, observa-se que: a) o montante das receitas de contribuições contabilizadas na prestação de contas (R\$ 170.783,44) divergia da soma dos valores recebidos em CAIXA e BANCOS (R\$ 168.860,94), evidenciando uma diferença de R\$ 1.922,50, identificada nos créditos dos extratos bancários do mês de novembro, fl. 253; b) os dados do BALANÇO FINANCEIRO obtido na inspeção *in loco*, fl. 246, divergem de quantias indicadas em outros demonstrativos da contabilidade, notadamente no que respeita às receitas e despesas extraorçamentárias, bem como aos saldos dos exercícios anterior e seguinte, fls. 255/256; e c) o BALANÇO PATRIMONIAL, também fornecido na diligência, fl. 247, computa como ativo financeiro a quantia de R\$ 2.199,73, que corresponde ao saldo do exercício anterior e não do exercício em tela.

Como já dito, essas inconsistências entre demonstrativos põem em risco a credibilidade da escrituração contábil da entidade e, certamente, embaraçam a atividade de fiscalização. É imperioso frisar que o profissional de contabilidade deve registrar os dados na forma prevista nos artigos 83 a 106, da Lei Nacional n.º 4.320/64, bem como elaborar os balanços e os demonstrativos observando todos os princípios fundamentais de contabilidade previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 750, de 29 de dezembro de 1993, devidamente publicada no Diário Oficial da União – DOU de 31 de dezembro do mesmo ano, *verbis*:

Art. 2º - Os Princípios Fundamentais de Contabilidade representam a essência das doutrinas e teorias relativas à Ciência da Contabilidade, consoante o entendimento predominante nos universos científico e profissional de nosso País. Concernem, pois, à Contabilidade no seu sentido mais amplo de ciência social, cujo objeto é o Patrimônio das Entidades.

Art. 3º - São Princípios Fundamentais de Contabilidade:

- I) o da ENTIDADE;
- II) o da CONTINUIDADE;
- III) o da OPORTUNIDADE;
- IV) o do REGISTRO PELO VALOR ORIGINAL;
- V) o da ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA;
- VI) o da COMPETÊNCIA e
- VII) o da PRUDÊNCIA.

No tocante ao tema licitação, os técnicos deste Sinédrio de Contas entenderam como não licitadas as despesas concernentes à contratação de serviços técnicos contábeis na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06795/08

importância de R\$ 64.282,00 paga ao DR. ALISON PAULINELI DA SILVA PINTO, fl. 254. Todavia, não obstante o posicionamento dos analistas desta Corte, bem como as decisões deste eg. Tribunal acerca da admissibilidade da utilização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria contábil, guardo reservas em relação a ambos os entendimentos por considerar que tais despesas não se coadunam com aquelas hipóteses, tendo em vista não se tratar de atividade extraordinária que necessita de profissional altamente habilitado na respectiva área, sendo, portanto, atividade rotineira da autarquia de previdência municipal.

In casu, o ex-gestor, Sr. Raimundo Raldiere Dantas, deveria ter realizado o devido concurso público para a contratação do referido profissional. Neste sentido, cumpre assinalar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, *ipsis litteris*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (*omissis*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifos ausentes no original)

Abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, senão vejamos:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros "salários" mensais da Administração Pública, travestidos em "contratos por notória especialização", em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional "liberal" às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06795/08

palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)

Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, a jurisprudência do respeitável Supremo Tribunal Federal – STF, *verbum pro verbo*:

AÇÃO POPULAR – PROCEDÊNCIA – PRESSUPOSTOS. Na maioria das vezes, a lesividade ao erário público decorre da própria ilegalidade do ato praticado. Assim o é quando dá-se a contratação, por município, de serviços que poderiam ser prestados por servidores, sem a feitura de licitação e sem que o ato tenha sido precedido da necessária justificativa. (STF – 2ª Turma – RE n.º 160.381/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, Diário da Justiça, 12 ago. 1994, p. 20.052)

Seguidamente, os analistas deste Sinédrio de Contas comunicaram o não fornecimento de informações referentes ao número de servidores inativos e pensionistas, fl. 258. Em 15 de julho de 2009, antes da inspeção *in loco* realizada no período de 20 a 24 de julho do mesmo ano, os inspetores da unidade técnica enviaram solicitação de documentos à então presidente do instituto, Sra. Maria de Lourdes Santos Oliveira, dentre os quais se incluía quadro demonstrativo do quantitativo dos servidores inativos e pensionistas em 2007 (fls. 45/47). Saliente-se que a não apresentação da documentação expressamente requisitada certamente prejudicou os trabalhos da fiscalização.

Neste sentido, cumpre assinalar que a Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/PB, determina que nenhum documento ou informação poderá ser sonegado em inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto, e, caso ocorra, deve-se assinar prazo para apresentação, sob pena de aplicação de multa, conforme dispõe o seu art. 42, §§ 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 42. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto.

§ 1º - No caso de sonegação, o Tribunal assinará prazo para apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, comunicando o fato ao Prefeito, ao Secretário Estadual ou Municipal, supervisor da área ou à autoridade de nível hierárquico equivalente, para as medidas cabíveis.

§ 2º - Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Tribunal aplicará as sanções previstas no art. 56, inciso IV, desta Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06795/08

Por fim, é imprescindível comentar o item respeitante ao atraso na entrega da prestação de contas *sub studio*, configurando o descumprimento do prazo disposto no art. 22, inciso III, da resolução que estabelece normas para instauração, instrução, tramitação e apreciação dos processos que compõem o acompanhamento da gestão dos Poderes e Órgãos do Estado e dos Municípios, Resolução Normativa RN – TC – 07/04, *verbatim*:

Art. 22 - A PCA deverá ser apresentada ao Tribunal:

I - pelo Governador do Estado, até o dia 22 de abril do exercício seguinte ao de referência (artigo 86, XIV, da CE);

II - pelos Prefeitos e titulares das Mesas de Câmaras Municipais, até 31 de março do exercício seguinte ao de referência (art. 13, § 3º, CE);

III - para os demais gestores públicos, até 31 de março do exercício seguinte ao de referência. (grifamos)

Logo, é necessário assinalar que a supracitada mácula enseja a aplicação de multa automática e pessoal ao administrador responsável, na soma de R\$ 1.600,00, conforme prevê o art. 32 do supracitado dispositivo normativo, *verbo ad verbum*:

Art. 32 - O atraso na entrega dos documentos, informações e dados obrigatórios relativos ao PPA, LDO, LOA, BME, RGF e PCA, implicará, para o responsável, em multa automática e pessoal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) acrescido de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, este contado a partir do segundo dia após o vencimento do prazo previsto, não podendo o valor total da multa ultrapassar o limite de R\$ 1.600,00. (destaques inexistentes no texto de origem)

Entretanto, considerando a necessidade de regulamentar as sanções pecuniárias aplicadas pelo Tribunal, conferindo proporcionalidade entre o valor da coima e a gravidade da falta apurada, foi editada a Resolução Administrativa RA – TC – 13/2009, alterando o art. 168 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, que regulamenta as multas previstas no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Sendo assim, diante das diversas transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio apuradas nos presentes autos, decorrentes da conduta implementada pelo presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira/PB durante o período de maio a dezembro de 2007, Sr. Raimundo Raldiere Dantas, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 5.810,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), e devidamente regulamentada no Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB pela Resolução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06795/08

Administrativa RA – TC – 13/2009, sendo o ex-gestor enquadrado nos seguintes incisos do art. 168 do RITCE/PB, *ad litteram*:

Art. 168. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

(...)

IX - até 40% (quarenta por cento), pelo não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e na forma estabelecidos;

§ 1º. A multa prevista no *caput* deste artigo é pessoal e será aplicada cumulativamente, com individualização de seu montante por irregularidade apurada.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as contas de gestão da ordenadora de despesas do Instituto de Previdência do Município de Nova Palmeira/PB durante o período de janeiro a abril de 2007, Sra. Wilma da Vitória de Castro Santos, e *IRREGULARES* as do presidente da referida entidade no período de maio a dezembro de 2007, Sr. Raimundo Raldiere Dantas.

2) *APLIQUE MULTA* ao responsável pela administração da entidade de previdência de Nova Palmeira/PB nos meses de maio a dezembro de 2007, Sr. Raimundo Raldiere Dantas, no valor de R\$ 5.810,00 (cinco mil, oitocentos e dez reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/93).

3) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06795/08

4) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias à atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Nova Palmeira/PB, Sra. Maria de Lourdes Santos Oliveira, para promover o levantamento e cobrança da dívida municipal junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS respeitante à competência de 2007, bem como para tomar todas as providências cabíveis e pertinentes a fim de adequar a autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/98, na Portaria MPS n.º 402/08, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS e suas alterações posteriores.

5) *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Nova Palmeira/PB, relativas ao exercício financeiro de 2011, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item “4” anterior.

6) *FAÇA* recomendações no sentido de que a atual gestora da Entidade Previdenciária da Comuna de Nova Palmeira/PB, Sra. Maria de Lourdes Santos Oliveira, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Magna, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da ausência de retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados, bem como da carência de pagamento das obrigações patronais, ambas incidentes sobre remunerações pagas pelo Instituto de Previdência do Município de Nova Palmeira/PB a prestadores de serviços, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativamente à competência de 2007.

8) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *REMETA* cópia da peça técnica, fls. 251/262, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 284/286, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

É a proposta.